



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001192194**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000831-48.2025.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MONIQUE ROCHA SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e DAVI RAONI ROCHA DOS SANTOS (MENOR), é apelado PLENA SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 6 de novembro de 2025.

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 49774  
 APELAÇÃO Nº: 1000831-48.2025.8.26.0004  
 COMARCA : SÃO PAULO  
 APTES : DAVI RAONI ROCHA DOS SANTOS  
 (MENOR REPRESENTADO) E OUTRO  
 APDO : PLENA SAÚDE S.A

JUIZ SENTENCIANTE: SEUNG CHUL KIM

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Ação de obrigação de fazer, visando compelir a ré ao custeio das terapias prescritas conforme o método ABA. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Parcial acolhimento.

MUSICOTERAPIA. Precedentes do STJ reconhecem a eficácia científica da musicoterapia para o caso. Cobertura devida. Aplicação do Enunciado 39 desta Câmara. DANOS MORAIS. Não caracterização no caso em tela. Existência de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (v. 49774).

Trata-se de *ação de responsabilidade civil* ajuizada por DAVI RAONI ROCHA DOS SANTOS, menor representado por sua genitora MONIQUE ROCHA SANTOS, em face de PLENA SAÚDE S.A, cuja sentença prolatada em 22/04/2025 julgou *parcialmente procedente* o pedido inicial, nos seguintes termos (fls. 587/590):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para tornar definitiva a tutela de urgência consistente em autorizar o tratamento prescrito em uma clínica apta para o Método ABA de acordo com a prescrição do médico responsável, salvo quanto à musicoterapia, ou custear/reembolsar as despesas realizadas em clínicas fora da rede referenciada, observado o limite de valor que é pago à clínica da rede referenciada.”

Em razão da sucumbência recíproca,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as partes foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% do valor da causa, observada a concessão da gratuidade de justiça.

Opostos **embargos de declaração** pela ré (fls. 595/599), foram rejeitados (fls. 600).

Recorre o **AUTOR** buscando a reforma da r. sentença no ponto em que deixou de condenar a ré ao custeio do tratamento de musicoterapia, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que a musicoterapia é intervenção terapêutica de comprovada eficácia para o desenvolvimento integral de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), amplamente reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal e desta Câmara. No que se refere aos danos morais, argumenta ser cabível a condenação, uma vez que a recusa indevida do plano de saúde quanto ao tratamento indicado pelo médico configura dano moral *in re ipsa*, conforme entendimento do STJ. Acrescenta, ainda, a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor.

Ao final, requer a reforma da sentença para condenar a ré ao custeio da musicoterapia, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00. Pugna, ainda, que a apelada seja condenada ao pagamento integral das custas e despesas processuais. (fls. 603/620).

O preparo não foi recolhido em razão da concessão da gratuidade de justiça. Contrarrazões ofertadas às fls. 639/651.

**Prevenção em razão dos autos nº 2065065-34.2025.8.26.0000.**

A douta **Procuradoria de Justiça** ofertou parecer pelo **provimento** do recurso (fls. 659/661).

**Não registrada oposição ao julgamento virtual.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É O RELATÓRIO.**

**- Breve síntese.**

A essência dos fundamentos de fato e de direito esposados na inicial, e os principais atos processuais ocorridos durante o trâmite da demanda, foram bem sumarizados pelo relatório da sentença, que ora se reproduz para facilitar a compreensão da controvérsia:

*“Vistos.*

*Davi Raoni Rocha dos Santos, representado por sua genitora, ajuizou ação de responsabilidade civil contra Plena Saúde Ltda, alegando que é portador de transtorno do espectro autista (TEA) e que necessita de acompanhamento multidisciplinar, incluindo sessões de Terapia ABA, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e musicoterapia, o que foi negado pela ré. Requereu a condenação da ré a marcar os tratamentos e a indenização por dano moral de R\$ 30.000,00.*

*Foi deferida parcialmente a tutela de urgência na decisão de fls.408/409, tendo sido indeferido apenas quanto à musicoterapia.*

*Em grau recursal, foi deferida a tutela antecipada para abranger a musicoterapia.*

*Contestação da ré impugnando a justiça gratuita e alegando preliminarmente a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a ausência da obrigação de terapias não previstas no rol da ANS e a ausência de previsão contratual. Impugnou a musicoterapia, cuja cobertura é expressamente excluída pela ANS. Informou que a ré possui em sua rede credenciada a Clínica Despertar, em Pirituba, localizada a 14,6 km da residência e que não é obrigada ao custeio em rede não credenciada e que não cabe o reembolso integral, requerendo subsidiariamente que seja limitado ao limite do contrato. Entende, por fim, não caracterizado o dano moral.*

*Réplica às fls. 545/573.*

*Parecer do Ministério Público às fls. 579/585.*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Relatados.”*

Conforme relatado, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Nesta oportunidade o autor busca a reforma da r. sentença no tocante ao custeio da musicoterapia e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A insurgência prospera, em parte.

**- Do mérito.**

Inicialmente, importa consignar que a relação jurídica estabelecida entre as partes, que fundamenta o objeto desta ação, possui natureza consumerista. Isso decorre do fato de que o autor é o destinatário final dos serviços prestados pela ré, os quais são oferecidos de forma contínua e habitual no curso de suas atividades. Tal configuração se enquadra perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme definidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

E, nos termos da Súmula nº 608/STJ: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde"*.

A interpretação de cláusulas contratuais e a consideração de nulidade de parte ou de algumas delas não significa desrespeito ao negócio jurídico e perfeito; antes, implica no reconhecimento de sua eficácia, consoante leis de regência e princípios norteadores da ordem jurídica e, em especial, da Carta Magna.

Há prova de que o paciente é menor de idade e acometido de Transtorno do Espectro Autista (CID10 F84), e necessita de tratamento multidisciplinar, no qual se incluem as terapias discriminadas às fls. 48, as quais foram concedidas em parte pela r. sentença recorrida.

Logo, por se tratar de contrato cujo bem a ser tutelado é a vida e a saúde do contratante, possível mitigar em parte o princípio do *pacta sunt servanda*, em prestígio ao princípio da boa-fé e função social do contrato.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*- Do custeio de musicoterapia.*

A r. sentença afastou o dever da ré ao custeio das sessões de musicoterapia, ao fundamento de não se enquadrar no conceito de tratamento médico. Nesta oportunidade, o autor insiste na cobertura do referido tratamento.

Todavia, respeitado entendimento diverso, a insurgência prospera.

Em relação ao tema, esta Câmara vinha indeferindo as pretensões de custeio.

Todavia, na tentativa de adequação ao entendimento do Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, essa posição foi reconsiderada.

Nesse sentido, confira-se acórdão do STJ, cuja ementa tem o seguinte teor:

**“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MUSICOTERAPIA E EQUOTERAPIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ 1.** A Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo método escolhido pela equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fáticoprobatório dos autos (Súmulas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 5 e 7 do STJ). Agravo interno improvido.” (AgInt no RECURSO ESPECIAL nº 1960809-SP, TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 11/09/2023- destaque não original).

O referido acórdão menciona que:

**“Por fim, ressalte-se que as terapias multidisciplinares supracitadas incluem as práticas de equoterapia e de musicoterapia, conforme se extrai dos excertos das seguintes decisões: (...)**

6. A **musicoterapia** foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista. (REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

[...] Portanto, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo como abusiva a negativa de cobertura de tratamento do Transtorno do Espectro Autista pelo método escolhido pela equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto (AgInt no REsp n. 2.032.087/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). Assim, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que se refere à cobertura das terapias para o tratamento de TEA, encontra-se alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. (...)

Assim, é de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de Transtorno do Espectro Autista quando prescrita pelo médico assistente, devendo ser realizada por profissional de saúde especializado. (REsp n. 2.003.254, Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 26/05/2023.)” (destaques não originais).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outros precedentes, a Corte Superior reiterou a obrigatoriedade de cobertura de tais terapias:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO INEXISTENTE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. MUSICOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. PRECEDENTE. 1. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, entendimento do Tribunal de origem contrário à pretensão da recorrente não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. 2. **A Segunda Seção do STJ tem a orientação de que é abusiva a recusa de cobertura a musicoterapia prescrita pelo médico assistente a paciente portador de transtorno do espectro autista.** 3. No caso, deve ser mantida a decisão que determinou o reembolso integral das despesas, pois a cobertura vem sendo devida por força de decisão liminar no processo, e o plano de saúde não oferece profissional habilitado na rede credenciada. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.969.314/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023, **destaque não original**).”

Quanto ao tema, esta Terceira Câmara de Direito Privado editou o **Enunciado 39**, com a seguinte redação: “**É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia, musicoterapia e equoterapia, em número ilimitado de sessões, para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.**”

Nessas circunstâncias, a r. sentença comporta reparo nesse ponto, para determinar que a requerida autorize e custeie o tratamento de musicoterapia.

**- Do dano moral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor pleiteia a reforma da r. sentença no ponto em que deixou de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A insurgência não prospera.

A despeito do transtorno experimentado, é imperioso consignar que não há nos autos comprovação de que a conduta da ré trouxe danos ou mácula aos direitos da personalidade da parte autora.

A situação, embora desagradável, não extrapola contexto de aborrecimento cotidiano, inclusive, ante a existência de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual, por parte da operadora, tendo em vista a ausência de previsão contratual expressa quanto aos tratamentos pleiteados.

Nesse sentido é o entendimento desta **Câmara**, em casos semelhantes:

*Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Autores que são portadores de "Transtorno do Espectro Autista - TEA" (CID10 - F84.0). Negativa de cobertura para parte do tratamento pelo método ABA (musicoterapia e psicopedagogia). Ré que alega ausência de previsão no rol da ANS. Negativa afastada, segundo inclusive o já não tão recentemente decidido pela Segunda Seção do STJ, quanto à taxatividade do rol de procedimentos obrigatórios da ANS. Tratamentos que foram incluídos no referido rol de coberturas, quando da edição da RN 469 (julho de 2021), que assegurou cobertura ilimitada para "pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento-Autismo" (item 4, anexo). Determinada a cobertura do tratamento, conforme laudo pericial e entendimentos adotados pelos Enunciados nº 39 e 39.2 desta E. 3ª Câmara de Direito Privado, em atenção a atual posicionamento do STJ. Dano moral, contudo, não caracterizado e corretamente afastado, segundo precedente do STJ. Sentença de parcial procedência mantida. Honorários não majorados. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1017711-27.2024.8.26.0562; Relator (a): **João Pazine Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2025; Data de Registro: **17/10/2025**)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Pretensão do autor de custeio de tratamento interdisciplinar prescrito em razão de **Transtorno do Espectro Autista**, e recebimento de indenização por danos morais. Sentença recorrida que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a ré ao custeio dos tratamentos prescritos, em estabelecimentos de sua rede credenciada, ou em sua ausência, em rede particular mediante reembolso integral, afastando a pretensão de danos morais. Inconformismo de ambas as partes. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Atendimentos de psicoterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicopedagogia prescritos ao autor pelo método ABA. Alegação de ausência de previsão dos métodos prescritos junto ao rol da ANS. Não acolhimento. Art. 10, §13 da Lei nº 9.656/98, introduzido pela Lei nº 14.454/2022, que ampliou a obrigatoriedade de cobertura para tratamentos ou procedimentos não previstos no Rol da ANS. Necessidade de observação da RN nº 539/2022 da ANS, que passou a determinar que, em hipótese de tratamento multidisciplinar para TEA, os operadores ofereçam a técnica prescrita pelo médico assistente. Tratamentos de musicoterapia, equoterapia e hidroterapia, impugnados pela requerida de forma genérica em sede recursal, não foram objeto da condenação. **DANOS MORAIS. Não caracterização no caso em tela. Existência de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prejuízo ao paciente.** Sentença confirmada. Sucumbência recursal recíproca, ressalvada a gratuidade deferida ao autor. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. (v. 43790). (TJSP; Apelação Cível 1019080-58.2022.8.26.0002; Relator (a): **Viviani Nicolau**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**- Da sucumbência.**

Diante da reforma parcial da r. sentença, mantém-se a sucumbência recíproca fixada na origem, bem como os honorários advocatícios arbitrados.

**- Conclusão.**

O recurso é parcialmente provido para determinar que a requerida autorize e **custeie** o tratamento de musicoterapia.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator**